



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 01/2024

Acórdão: n.º 03/2024

Data do Acórdão: 13/01/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Alves Santos

Descritores: habeas corpus; fora de flagrante delito; depósito tardio da sentença; falta de notificação do arguido

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso, veio, por intermédio de um dos seus Advogados, ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e do art.º 18.º, al. c), do Código de Processo Penal (CPP), requerer providência de *habeas corpus*, com vista à sua imediata restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Brava, apresentando, na parte que interessa, as razões abaixo transcritas¹:

1. *“O requerente foi detido fora de flagrante delito e aplicado pelo Tribunal da Comarca da Brava a medida de coação pessoal máxima de prisão preventiva, tendo, o mesmo sido recolhido a cadeia civil do Fogo.*
2. *Não se conformando com a medida de coação pessoal máxima de prisão preventiva o arguido apresentou recurso para TRS.*
3. *O arguido foi julgado e condenado na pena de 5 anos e 6 meses, pelo Tribunal da Comarca da Brava, tendo, a sentença sido lida no dia 18.12.2023.*

¹ Limita-se aqui a reproduzir, de forma literal e no essencial, o que consta do requerimento do Requerente.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

4. *Lida a sentença, o depósito não aconteceu nesse mesmo dia.*
5. *A sentença só veio a ser depositada no dia seguinte 19.12.2023, tendo, o tribunal nesse mesmo dia às 17:07 notificado o mandatário do depósito da sentença, disponibilizando uma cópia.*
6. *O arguido não foi notificado desta sentença depositada, não tendo conhecimento do seu teor e conteúdo até a data, ficando apenas pela ideia expendida verbalmente no dia da leitura.*
7. *Como disse em 2, o arguido não se tinha conformado com a medida de coação pessoal máxima de prisão preventiva e tinha apresentado recurso, tendo o TRS em 22.12.2023 julgado o recurso procedente e revogou a medida e substituiu-a por outra não privativa de liberdade.*
8. *O mandatário do arguido, em 04.01.2024 apresentou recurso que foi recebido pelo Tribunal.*
9. *Nesse mesmo dia, por despacho o Tribunal mandou deter o arguido para cumprimento da pena, por alegadamente já se ter completado o prazo de recurso, e a sentença transitado em julgado.*
10. *Esse despacho é manifestamente ilegal e inconstitucional, constituindo uma afronta ao art.º 142º, n.º 2 da CPP, pois, o arguido até a data não tomou ciência desta sentença.*
11. *Ora, não tendo, o arguido sido notificado até hoje da sentença é manifesto que o arguido esta sujeito a uma prisão manifestamente ilegal e inconstitucional e não permitida pelo direito, enquadrando-se no art.º 18º al. c) do CPP, constituindo fundamento para habeas corpus”.*

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com base no acabado de expor no essencial, o Requerente terminou pugnando pela revogação do despacho de privação da sua liberdade, deferido o pedindo de *habeas corpus* e, em consequência, a sua mediata restituição à liberdade.

O Requerente juntou aos autos o doc. de fls. 05 a 25.

Dado cumprimento ao estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela ordem de recolha do arguido à prisão para cumprimento de pena respondeu dizendo, no essencial, que ele (ora Requerente) esteve presente na leitura da sentença, ocorrida no dia 18/12, tendo ficado notificado nesse dia da decisão condenatória, e o seu mandatário foi dela notificado no dia 19/12, data do depósito da sentença na secretaria, razão pela qual, no dia 04/01, data da interposição do recurso, ela já havia transitado em julgado. Por isso, no dia 04/01, foi executada.

Convocada a Secção Criminal do STJ, notificado o Ministério Público e o Advogado, realizou-se a sessão a que refere o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes fizeram uso da palavra, tendo o Exmo. Sr. Procurador-geral Adjunto entendido, no essencial, que ao caso se aplica os n.ºs 4 e 5 do art.º 401.º do CPP, não o regime geral para as notificações, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de *habeas corpus*, a não ser que se entenda que à data da prisão do Requerente ainda não estava terminado o prazo para interposição de recurso, situação em que deve ser deferida a sua pretensão. Por sua vez, o ilustre Advogado deste reiterou os fundamentos apresentados no requerimento e terminou pugnando pelo deferimento do pedido de *habeas corpus* e a imediata restituição à liberdade do seu constituinte.

Finda a sessão, a Secção Criminal do STJ reuniu-se para apreciar e deliberar.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Com base nos elementos carreados para os autos, com relevância para a decisão, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 18/12/2023, no Tribunal Judicial da Comarca da Brava, foi proferida sentença, através da qual, na qualidade de arguido, o ora Requerente foi condenado na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, na sua forma agravada, p. e p. pelo art.º 6.º, als. a) e i), da Lei n.º 78/IV/93, de 12/07.
2. O Requerente esteve presente no ato da leitura da sentença, assistido por Defensor nomeado oficiosamente, por não ter comparecido nenhum dos seus Advogados.
3. No dia da leitura, 18/12, a sentença não foi depositada na secretaria desse Tribunal.
4. Entretanto, no dia 19/12/2023, a sentença foi depositada na secretaria e nesse mesmo dia os Advogados do Requerente dela foram notificados.
5. O Requerente, na qualidade de arguido, não foi notificado do depósito da sentença.
6. No dia 04/01/2024, na sequência de despacho proferido pela Mma. Juiz desse Tribunal, o arguido/Requerente foi detido para cumprimento da pena.
7. Nesse mesmo dia, através de um dos seus Advogados, o Requerente deu entrada, na secretaria desse Tribunal, um requerimento de interposição de recurso, que foi indeferido com base em extemporaneidade.
8. Presentemente o Requerente encontra-se preso no Estabelecimento prisional, para cumprimento da pena a que foi condenado por esse Tribunal.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados, no essencial, com base nos elementos apresentados pelo Requerente, bem assim como pelo Tribunal da Comarca da Brava.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

b) O direito

Conforme entendimento há muito uniforme no Supremo Tribunal de Justiça, o *habeas corpus* é um instrumento específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, com base no art.º 36.º da Constituição e na lei ordinária, com o propósito de evitar abusos de poder resultantes de detenção ou prisão ilegais, o que faz desse instituto um importante testemunho da especial relevância constitucional e legal atribuída entre nós à liberdade da pessoa humana. Tratando-se de um direito fundamental, originário da dignidade da pessoa humana, o direito à liberdade só pode ser restringida nos casos expressamente previstos pelo legislador, pelo tempo e nas condições fixadas na lei.

A nossa lei ordinária prevê o instituto do *habeas corpus* por causa de detenção e prisão ilegais, estando o primeiro previsto a partir do art.º 13.º e o segundo no art.º 18.º, todos do CPP.

Conforme depreende-se dos dados acima, no caso “*sub judice*”, interessa-nos o *habeas corpus* por prisão ilegal, matéria de competência exclusiva do STJ.

Sendo indubitável que o instrumento jurídico em tela tem por propósito único, exclusivo e último pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, o deferimento da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal só pode ter êxito nos casos expressamente previstos no art.º 18.º do CPP², o que fortalece a ideia de que, para além de excecional, se trata de um verdadeiro instituto colocado ao serviço da pessoa humana para reagir oportunamente contra situações de manifesto abuso de poder, resultante de privação ilegal da liberdade.

Nesta ordem e ideias, o legislador autoriza o acionar desse mecanismo legal nos seguintes casos: «quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei;

² Cfr., de entre outros, Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; e 17/2023, de 13/02.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial» (art.º 18.º do CPP).

Conforme infere-se das únicas situações acabadas de elencar em que é permitido o acionar do *habeas corpus*, não se tratando de um “*numerus apertus*”, se afigura impróprio, ilegítimo e, sobretudo, infrutífero qualquer pedido com base nele fora desse quadro legal.

Olhando para o caso concreto, resulta do essencial da factualidade provada que, por via de sentença datada de 18/12/2023, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Brava, o Requerente foi condenado na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão. O visado esteve presente no ato de leitura, assistido por defensor oficioso (nenhum dos seus Advogados compareceu), mas o depósito da sentença não foi efetuado nesse dia, tendo sido feito no dia seguinte. Na sequência do depósito da sentença na secretaria, no dia 19/12/2023, os Advogados do Requerente foram notificados, o que não aconteceu com o arguido/Requerente. Entretanto, no dia 04/01/2024, na sequência de despacho proferido pela Mma. Juiz desse Tribunal, o Requerente foi detido para cumprimento da pena, tendo, nesse mesmo dia, dado entrada, na secretaria desse Tribunal, um requerimento de interposição de recurso, que foi indeferido com base em extemporaneidade. Submetido à prisão para cumprimento da pena, o Requerente veio pedir providência de *habeas corpus* ao STJ.

Ora, extrai-se da lei que se tratando de julgamento feito por tribunal singular, concluído o processo de decisão, o juiz que preside ao julgamento elabora e assina a sentença, faz a sua leitura publicamente na sala de audiência, podendo ser omitida a leitura do relatório mas não da fundamentação, que pode ser lida em súmula quando for extensa, e nem a do dispositivo. A leitura da sentença equivale à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados. Logo após a leitura da sentença, o juiz procede ao



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

seu depósito na secretaria, apondo o secretário a data e subscrevendo a declaração de depósito. É isto que resulta da conjugação dos normativos vertidos nos n.ºs 1, 3 a 5, do art.º 401.º, CPP. Conforme infere-se, por imposição legal, a sentença deve ser depositada na secretaria logo após a sua leitura, situação em que se consideram notificados os sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal, devam ser considerados.

No entanto, quando assim não acontece, ao certo, quando, embora a sentença tenha sido lida na audiência, não é logo depositada na secretaria, essa situação irregular requerer tratamento diferente, mesmo que o depósito venha a ocorrer no dia seguinte, como foi no caso.

Quer nos parecer que ao redigir o preceito normativo invocado (art.º 401.º do CPP), o legislador não estava a pensar nestas situações, mas sim naquelas em que, logo após a leitura da sentença, o juiz procede ao seu depósito na secretaria, o que prontamente permite aos sujeitos processuais interessados aceder à decisão para efeitos legais, *maxime* interposição de recurso.

Porque assim é, nos casos em que se tenha procedido de forma diversa, ou seja, nos casos em que a sentença não é depositada na secretaria logo após a sua leitura, se coloca a questão de saber se, assim que for feito o seu depósito, este ato (de depósito) deve ser dado a conhecer aos sujeitos processuais interessados. Dito por outras palavras, numa situação de não depósito imediato da sentença na secretaria, ficando, por isso, os sujeitos processuais interessados impossibilitados de logo ter acesso ao seu conteúdo, a questão que emerge é a de saber se, para efeitos de contagem do prazo para a prática de ato processual subsequente, devem ou não ser notificados desse depósito. Principalmente o arguido, sobre o qual recaem as consequências.

Para esta questão, a resposta que se nos afigura mais adequada, *maxime* para a situação do arguido, o mais direto interessado em conhecer os contornos da sentença, sobretudo a condenatória em pena de prisão, que tem implicação direta sobre os seus direitos fundamentais,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

é sim! Aos sujeitos processuais visados deve ser dado a conhecer o depósito da sentença para, querendo, a consultar e poder aferir da necessidade ou não, por exemplo, de interpor recurso.

Nem adiantaria dizer, v.g., que o legislador não prevê a notificação dos sujeitos processuais do depósito da sentença porque, como se depreende do pensamento legislativo, ele optou pelo seu depósito imediato, logo não poderia ter legislado em sentido dissemelhante.

Repara-se que do preâmbulo da Lei 122/IX/2021, de 1/04, através da qual se alterou o art.º 401.º do CPP, ressalta até uma acentuada preocupação do legislador em acautelar direitos fundamentais do arguido, ao fazer constar expressamente nele que “(...) *tratando-se de leitura de uma decisão penal, em que o arguido tem o sacrossanto direito de recorrer, obriga-se, agora, ao juiz, além do depósito dessa decisão na secretaria, a enviar ao arguido, por qualquer meio de comunicação prevista no Código, designadamente correio eletrónico, uma certidão ou cópia integral certificada da mesma, em suporte papel ou digital, nas 24 horas subsequentes*”.

Face às preocupações manifestadas pelo legislador infere-se, por maioria de razão, que se lhe deve dar a conhecer o depósito tardio da decisão, ou seja, quando não é feito logo a seguir à leitura da sentença.

Assim sendo, porque o sufragado pelo STJ dá maiores garantias aos sujeitos processuais, principalmente ao arguido, o mais diretamente visado com a decisão, entende-se que quando o Tribunal dá azo ao não cumprimento da imposição legal de depósito imediato da sentença, situação esta em que os sujeitos processuais ficam legalmente notificados da decisão, terá de assumir todas as consequências daí decorrentes.

Esclarecido que está este aspeto resultante da anomalia adveniente no depósito tardio da sentença na secretaria, vejamos então a via pela qual se deve dar a conhecer esse ato.

Ora, a via pela qual se deve dar a conhecer o depósito tardio da sentença na secretaria só pode ser por notificação aos interessados, conforme previsto no art.º 140.º e ss do CPP.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Porém, tratando-se do arguido, essa notificação deve ser feita ao defensor e, pessoalmente, a ele, uma vez que se trata de dar a conhecer ao arguido o depósito de uma decisão, cuja notificação deve ser feita aos dois, como resulta expressamente do n.º 2 do art.º 142.º do CPP.

Chegados a este ponto, a questão cimeira que emerge é a de saber se, para efeitos do cômputo do prazo para a prática de ulteriores atos, *maxime*, interposição de recurso ou reclamação, havendo depósito tardio da sentença na secretaria, tendo sido notificado desse depósito apenas o defensor do arguido ou apenas este, quando é que começa a contar o prazo?

Parece-nos que a resposta deriva de interpretação e aplicação a esses casos do próprio n.º 2 do art.º 142.º do CPP, que diz que nas situações em que a notificação deve ser feita ao mandatário e pessoalmente aos sujeitos processuais nele referidos, a prática de ato processual subsequente começa a contar a partir da data da notificação feita em último lugar.

Assim sendo, quando ao arguido, o mais direto interessado e visado com o conteúdo da decisão, é dado a conhecer o depósito sentença posteriormente ao seu defensor, o momento para o início do cômputo do prazo para a prática de ato processual subsequente, *maxime*, para recorrer, só pode começar a contar a partir da data da sua notificação desse depósito da sentença.

Foi o que deveria ter acontecido no caso concreto, apesar de o arguido ter estado presente no ato da leitura da sentença. E assim deveria ter sido porque a sentença não foi logo depositada na secretaria, como impõe expressamente a lei (art.º 401.º, n.º 5, do CPP). Dito em outros termos, quando o arguido faz-se presente no ato de leitura da sentença, mas esta só é depositada na secretaria em data ulterior, mesmo sendo no dia seguinte (como foi o caso), para além do seu defensor, ele deve ser notificado pessoalmente do depósito da sentença, sendo que é a partir dessa notificação que começa a contar o prazo para a interposição do recurso.

No caso concreto, porque resulta assente que, apesar de se ter dado a conhecer o ato de depósito da sentença na secretaria ao defensor, o mesmo não aconteceu em relação ao arguido,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

o Tribunal visado não poderia ter ordenado a detenção do arguido/Requerente para cumprimento da pena imposta na decisão condenatória, sem o ter dado a conhecer o ato de depósito da sentença tardia na secretaria e aguardar o decurso dos prazos ulteriores para a prática de atos processuais subsequentes, *maxime*, o prazo de 15 dias para o recurso ordinário.

Porque assim não aconteceu no caso em análise, porque em momento algum foi dado a conhecer pessoalmente ao arguido o depósito tardio da sentença na secretaria, a sua detenção e submissão à prisão para cumprimento da pena imposta foi ilegal.

E assim terá acontecido porque não se encontrava expirado o prazo para reclamação ou interposição de recuso, logo a sentença condenatória não tinha transitado em julgado.

Com efeito, resulta do art.º 586.º do CPC, aplicável ao caso “*ex vi*” do art.º 26.º do CPP, que a decisão se considera passada ou transitada em julgado, logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

Só as decisões condenatórias com trânsito em julgado têm força executiva.

A execução de qualquer pena pressupõe a existência prévia de um título judiciário executivo, do qual consta a respetiva decisão transitada em julgado (art.º 9.º, n.º 1, do Decreto-Legislativo n.º 6/2018, de 26/12 - CESPC).

Sem o transito em julgado da decisão penal condenatória, a prisão é ilegal.

No caso concreto, conforme demonstrado, a decisão condenatória foi executada sem ter transitado em julgado, logo não exequível, daí a ilegalidade da prisão que deve ser posto termo.

Assim é porque a prisão foi ordenada no âmbito de uma decisão condenatória que ainda não era exequível, razão pela qual foi motivada por facto que a lei não permite, sendo motivo para deferimento da providência de *habeas corpus* (art.º 18.º, al. c), do CPP).

*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Pelo exposto, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir a providência de *habeas corpus* solicitada, ordenando assim a imediata restituição do Requerente à liberdade.

Passe mandados de libertação.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 13/01/2024

O Relator³

Simão Alves Santos

Zaida Fonseca Lima Luz

Benfeito Mosso Ramos

³ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Declaração de voto

Votei vencido, por entender que o quadro factual apurado não consentia, salvo o elevado respeito pela tese que fez vencimento, o deferimento da providência requerida.

Efectivamente, o arguido esteve presente à leitura da sentença, pelo que dela ficou automaticamente notificado, por imposição do artigo 401.º, n.º 4, do Código de Processo Penal (CPP)⁴.

O retardamento, no caso de um dia, no depósito da sentença não retira eficácia à notificação, considerada já feita por lei. Esse retardamento apenas releva, como tem sido pacífico entendimento deste Supremo Tribunal, para efeitos de se determinar o início do cômputo do prazo para a interposição do recurso.

Outrossim, não cremos que desfrute de respaldo legal a notificação, de mais notificação na própria pessoa, do depósito da sentença ao sujeito processual que se deva considerar como tendo sido presente à audiência em que se procedeu à respectiva leitura.

Aliás, uma tal prática consubstancia, em nosso entender, uma duplicação de actos que acaba por comprometer a celeridade processual, valência muito importante em processo penal, até porque pode vir a revelar difícil localizar o arguido para se proceder à sua notificação, na sua própria pessoa.

Pelas razões expostas, não pude acompanhar a decisão em apreço, pese embora o louvável esforço de fundamentação que nela se pode constatar.

Benfeito Mosso Ramos

⁴ “A leitura da sentença equivalerá à sua notificação aos sujeitos processuais presentes na audiência, ou que, como tal devam ser considerados”.